INCORPORAÇÃO DE BENS À FAZENDA NACIONAL — JUÍZO ARBITRAL — ESPÓLIO HENRIQUE LAGE — CORREÇÃO MONETÁRIA

— O juízo arbitral se tem admitido em causas contra a Fazenda Pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Espólio de Renaud Lage e outros, Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage e Espólio de Henrique Lage
Agravo de instrumento n.º 52.181 — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 14 de novembro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Ministro Bilac Pinto: 1.a Os espólios de Henrique Lage e de Renaud Lage, com a finalidade de receberem indenização fi-

xada por juízo arbitral, juros, perdas e danos, honorários de advogado e custas, ajuizaram, contra a União Federal, no ano de 1955, duas ações, reunidas pelo magistrado em um só processo.

1.b Foram admitidos como litisconsortes: Henry Potter Lage (fls. 259) e Espólio de Frederico Lage (em apartado).

2.a O Decreto-lei nº 4.648, de 2.9.42, incorporou "ao Patrimônio Nacional os bens e direitos das empresas da chamada Organização Lage e do espólio Henrique Lage", e assim se justificou (fls. 138):

"Considerando a existência do estado de guerra, declarado pelo Decreto nº 10.358, de 31-.8.42,

Considerando que as entidades componentes da chamada "Organização Lage" constituem um conjunto valioso, aproveitável no interesse da defesa nacional, pelo que se impõe o exercício de sua administração pelo Estado e a sua incorporação ao patrimônio da Nação."

2.b Os bens foram avaliados, tarefa esta incumbida a um Superintendente de confiança do Governo Federal, apurando-se um saldo líquido dos bens incorporados da ordem de Cr$ 760.282.210,14.

No entanto, invocando auxílio financeiro prestado ao *de cujus*, o Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos, sugerira a expedição de Decreto-lei fixando a indenização em Cr$ 150.000.000,00.

2.c Não sendo acolhida esta sugestão, o Governo constituiu uma comissão, sob a presidência do Procurador-Geral da Fazenda Pública, com a finalidade de proceder a uma avaliação dos bens.

Encaminhado o relatório da Comissão, foi expedido o Decreto-lei nº 7.024, de 6 de novembro de 1944 (fls. 138), segundo o qual ficava mantida a incorporação dos acervos das empresas de navegação, estaleiros e portos, avaliados em Cr$ 316.238.053,40, deduzido o passivo de Cr$ 303.070.609,75, sendo que os bens não incorporados seriam restituídos a quem de direito, mediante o processo de inventário e partilha, que já tramitava.

2.d Dependendo a restituição de prévia homologação dos interessados, em prazo estabelecido e depois prorrogado, e tal não ocorrendo, o Ministro da Fazenda determinou a venda em hasta pública dos bens excluídos da incorporação. Todavia, anteriormente, o jurista Levi Carneiro, advogado do espólio, em audiência com o Presidente da República, sugerira a constituição, para solucionar a pendência, de um juízo arbitral.

2.e A praça não se realizou, e o espólio formulou, contra a União, um protesto, tendo, após, solicitado a restituição de todos os bens e porfiado na criação do juízo arbitral.

2.f O Ministro da Fazenda propôs a instituição de uma outra comissão, levando a questão ao Chefe de Governo, que determinou fosse ouvido o Consultor-Geral da República.

O Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, então no exercício deste cargo, emitiu parecer, e concluiu:

"Por outro lado, ainda me parece digna de apoio a solução arbitral, com as alterações que proponho em anexo."

2.g Foi expedido o Decreto-lei nº 9.521, de 26.7.46, modificando os anteriores e e regulando o destino dos bens (fls. 141).

Segundo este diploma legal, ficou estabelecido: *a*) a incorporação, em definitivo, dos bens que especifica (art. 2º); *b*) a desincorporação, em definitivo, dos bens que cita (art. 3º); *c*) que a União pagaria, pela incorporação, uma indenização correspondente ao justo valor que os bens e direitos tinham na data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 4.648, de 2.9.42 (art. 4º); *d*) que o *quantum* seria fixado pelo Juízo Arbitral; *e*) que o pagamento

seria efetuado em apólices da Dívida Pública, vencendo juros anuais de 5%, a partir da vigência do Decreto-lei nº 4.648; *f*) a instituição do Juízo Arbitral para o fim especial de julgar, em única instância e sem recurso, as impugnações oferecidas pelo Espólio, sua herdeira e legatários, aos Decreto-leis anteriores (art. 12); *g*) que, da sentença do Juízo Arbitral, nenhum recurso seria admissível, constituindo decisão final e definitiva, executável, independentemente de homologação (art. 16); *h*) que o Juízo Arbitral seria composto de três membros, um nomeado pelo Ministro da Fazenda, o outro indicado pelo espólio, o terceiro, escolhido dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em exercício ou aposentados (art. 14); *i*) que a União Federal, as empresas pelos titulares das respectivas ações, e o espólio pela sua herdeira e legatários não poderiam pleitear quaisquer indenizações ou vantagens não especificadas no Decreto-lei nº 9.521.

2.h O Juízo Arbitral constituiu-se do Dr. Raul Gomes de Matos, por parte da União, do Prof. Antônio Sampaio Dória, pelo espólio, do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Manoel da Costa Manso, para terceiro desempatador, por escolha comum dos primeiros.

2.i Quatro comissões, compostas por peritos indicados pela União, Espólio e Árbitros, efetuaram os exames e avaliações necessárias.

2.j Em 21.1.48, o Juízo Arbitral proferiu a sentença, concluindo, por votação unânime, que a indenização orçava em Cr$ 288.460.812,00, isto após deduzidos as dívidas e demais encargos do acervo, e que o pagamento seria feito em apólices entregues ao Banco do Brasil, à disposição do juiz do inventário (fls. 142).

2.l Os credores foram atendidos, inclusive o Banco do Brasil, até findar o crédito especial aberto pelo Decreto-lei nº 7.024, de 1944.

Não foram pagas as requisições feitas em favor do espólio de Henrique Lage e de alguns outros credores, estas últimas no total de Cr$ 49.174.943,30.

2.m O Presidente da República, depois de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (fls. 143) e de parecer do Consultor-Geral da República (fls. 143), Prof. Haroldo Valladão, enviou, ao Congresso Nacional, mensagem acompanhada de anteprojeto de lei (fls. 144), solicitando a abertura de crédito especial, para atender, entre outros, ao pagamento da indenização devida ao espólio.

Aprovada na Câmara, após longos debates, a proposição foi remetida ao Senado, onde, na Comissão de Constituição e Justiça, recebera parecer favorável à aprovação do Senador Ferreira de Souza, seu relator (fls. 148). No mesmo sentido pronunciou-se a Comissão de Finanças, depois de informações prestadas pelo Ministro da Fazenda em 4.10.51, portanto, já em outro governo (fls. 150).

2.n O Poder Executivo expedira, posteriormente a esta, outra mensagem, propondo a abertura de crédito de ..... Cr$ 49.174.943,30, para atendimento dos credores restantes que, aprovado o projeto na Câmara, recebera, também parecer favorável na outra Casa do Congresso (fls. 150).

2.o Tudo assim caminhava, quando o Governo, alicerçado em parecer do Procurador-Geral da Fazenda, Dr. Haroldo Renato Ascoli, que sustentava a inconstitucionalidade do Juízo Arbitral, parecer este acolhido em Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, enviou ao Congresso a Mensagem nº 463, de 14.11.52, e depois de assentar que a questão entre a Organização Lage e a União ficara encerrada, definitivamente, pelo Decreto-lei nº

7.024/44, solicitava o cancelamento das mensagens presidenciais, visando a abertura de créditos especiais (fls. 166).

2.p Na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, o relator emitiu parecer contrário, sob o fundamento de que a sugestão do Governo importaria em anular atos perfeitos e acabados do poder público, e que, se a pretensão do Poder Executivo fosse a de anular estes atos, o caminho acertado seria o de recorrer ao Poder Judiciário (fls. 219).

A mensagem presidencial, entretanto, teve acolhida, e os projetos, anteriormente remetidos, que tinham os números 178, de 1950, e 4, de 1951, foram rejeitados e mandados ao arquivo (fls. 226).

2.q Estes foram, em síntese, tais como colocados nos autos, os fatos que precederam à demanda agora submetida à apreciação desta Corte.

3.a O magistrado de primeira instância cia julgou procedentes as ações, para o fim de ser paga a indenização estabelecida no laudo arbitral, com juros de mora, custas e honorários de advogado, que fixou em 10% sobre o total da condenação, e negou qualquer outra indenização.

4.a No Tribunal Federal de Recursos, a pendência mereceu exaustivo exame, mormente no voto do relator, Ministro Godoy Ilha (fls. 432-452).

4.b Leio a ementa e o acórdão (fls. 470-1):

"*Inconstitucionalidade da lei.* A faculdade de declarar a inconstitucionalidade da lei é atribuição precípua e exclusiva do Judiciário que aos demais Poderes não é lícito usurpar.

Juízo arbitral — Na tradição do nosso direito, o instituto do Juízo Arbitral sempre foi admitido e consagrado, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Pensar de modo contrário é restringir a autonomia contratual do Estado, que, como toda pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio pela via do pacto de compromisso, salvo nas relações em que age como Poder Público por insuscetíveis de transação.

Natureza consensual do pacto de compromisso — O pacto de compromisso, sendo de natureza puramente consensual, não constitui foro privilegiado nem tribunal de exceção, ainda que regulado por lei específica.

Princípios de instituto jurídico — Os princípios informativos de um instituto jurídico de direito privado podem ser modificados ou até mesmo postergados por norma legal posterior.

Cláusula de irrecorribilidade — A cláusua de irrecorribilidade de sentença arbitral é perfeitamente legítima e não atenta contra nenhum preceito da Carta Magna, sendo também dispensável a homologação judicial dessa sentença, desde que, na sua execução, seja o Poder Judiciário convocado a se pronunciar, dando, assim, homologação tácita ao decidido.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento em parte, ao recurso de ofício e ao apelo da União, vencido o Sr. Ministro Revisor quanto a questão da exeqüibilidade do laudo, e, por unanimidade, no tocante a exclusão de honorários e aos juros de mora, que deverão ser contados na forma da lei. Por unanimidade, dar provimento, em parte, ao apelo dos autores, para explicitar a condenação, nos termos do voto do Relator."

4.c O acórdão, explicitando e suprindo omissões de sentença, declarou que a condenação abrangia a quantia de Cr$ 288.460.812,00, a ser paga em apólices que venceriam juros anuais de cinco por cento, a partir de 2.9.42, data de vigência do Decreto-lei nº 4.642-42.

4.d Foram admitidos embargos de nulidade e infringentes do julgado, opostos

pela União, com apoio no voto do revisor, Ministro Oscar Saraiva, que entendeu não ser viável a execução do laudo arbital, a não ser que fosse homologado em Juízo (fls. 550-551).

4.e Os embargos foram, por maioria, rejeitados, prevalecendo, quanto ao mérito, o voto do revisor, Ministro Antonio Neder, então componente daquela eg. Casa (fls. 603-609).

Suscitada, nesta ocasião, a questão da correção monetária, veio esta a ser deferida, nos termos do voto médio do Ministro Moacir Catunda (fls. 625).

4.f O acórdão dos embargos ficou assim ementado (fls. 626):

Decreto-lei nº 4.648, de 2.9.42. Incorporação ao patrimônio nacional de todos os bens e direitos das empresas da chamada Organização Lage e do espólio de Henrique Lage.

Decreto-lei nº 7.024, de 6.11.44. Liquidação dos débitos das empresas da Organização Lage.

Decreto-lei nº 9.521, de 26.7.46. Modificação dos Decretos-leis n.os 4.648, de 2.9.42, e 7.024, de 6.11.44, e instituição de Juízo Arbitral para fixar o *quantum* da indenização a ser paga pela acima referida incorporação.

Todos esses diplomas legais constituem direito especial, derrogador do direito comum; constituem sede única da matéria neles versada; na realidade estabelecem processo especial e original de transação, de todo legítimo, dada a fonte de que emanaram.

Assim, a dispensa de homologação, prevista no art. 16, do mencionado Decreto-lei nº 9.521, não pode ser apreciada à luz de normas do direito comum, mas de acordo com esse direito especial, quase excepcional.

Lei nº 4.686, de 1965. Correção monetária. É devida a partir da vigência dessa lei que a instituiu, ainda mesmo que se trate de expropriação sem processo expropriatório. Votos vencidos (fls. 626).

4.g O Espólio de Henrique Lage opôs embargos de declaração ao acórdão proferido nos embargos infringentes, levantando controvérsia em torno da apuração do voto médio.

Os embargos foram rejeitados, e o acórdão traz esta ementa (fls. 693):

"Voto médio. Como se apura. No seu cômputo todos os votos são considerados, quer os que concederam o direito pleiteado, quer os que negaram esse direito. Não há como excluir estes últimos. Se o acórdão embargado não contém ponto obscuro, omissão ou contraditório, rejeita-se o recurso de embargos declaratórios."

5.a Foram interpostos oito recursos extraordinários. Destes, cinco vieram a ser integral ou parcialmente admitidos; os restantes, indeferidos, sendo que dois, os da União, motivaram agravo de instrumento.

5.b O agravo de instrumento da União Federal, nº 52.181, apensado ao RE nº 71.467, e que agora é trazido a julgamento, impugna, primeiro, o despacho de fls. 755-758, inadmitindo o seu recurso extraordinário de fls. 523-533, que objeta o acórdão de fls. 470-471, segundo o despacho de fls. 761, recusando dar seguimento ao seu apelo de fls. 656-675, que contraria o aresto de fls. 627-628.

5.c A Procuradoria-Geral da República, às fls. 826-827 dos autos principais, emitiu o seguinte parecer sobre o agravo de instrumento da União Federal:

"Adotamos integralmente as razões de agravo, insistindo, principalmente, em que descabe a configuração simplista de desapropriação, em caso que *envolvia interesses nacionais e internacionais; com existência de estado de guerra, quando se achavam suspensas as garantias à propriedade.*

A rigor, a encampação não foi ato unilateral, pois ocorreu face a dramático apelo de Henrique Lage, para salvar da falência sua organização.

Inadmissível a hipótese de Juízo Arbitral, órgão judicante e estranho à Justiça ordinária, para dirimir litígio em que é parte a União Federal, e que iniciou seus trabalhos já na vigência da Carta de 1946, proibitiva de foro privilegiado, de juízes ou tribunais de exceção.

De qualquer forma, eliminada foi a sentença arbitral, face à negativa de créditos especiais para cobertura de seu ônus pelo Congresso Nacional.

Subsiste, assim o Decreto nº 7.024, que reflete ato perfeito e acabado.

Somos pelo provimento do agravo." (fls. 826-827).

É o relatório.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, pela ordem.

Leembro-me de haver tomado conhecimento, quando exerci o cargo de Procurador-Geral da República, e, de certo modo, interferido, no âmbito administrativo, na condução da defesa da União, nesta causa relativa ao espólio de Henrique Lage. Não tenho lembrança precisa da medida em que o fiz, mas, na dúvida, declaro meu impedimento.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): A União Federal, inconformada com as decisões proferidas pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, na apelação e nos embargos de que dá notícia o relatório, interpôs os recursos extraordinários de fls. 523-533 e 656-675, que foram indeferidos pelo ilustre Ministro Amarílio Benjamin, então Presidente daquela Corte.

Daí o agravo de instrumento que manifestou.

As matérias sobre que versa o agravo vêm expostas nos dois despachos que o motivaram.

Apreciando o recurso extraordinário, oposto às fls. 523-533 dos autos principais, assim se pronunciou o Ministro Amarílio Benjamin:

"A União Federal, recorrendo do acórdão de fls. 470-471, pretende:

a) nulidade do Juízo Arbitral, pela origem, natureza e finalidade;

b) incompatibilidade do Decreto-lei nº 9.521 com a Constituição de 1946;

c) insubsistência da cláusula de irrecorribilidade do laudo arbitral;

d) nulidade da sentença arbitral, devido à negativa dos créditos especiais necessários à sua cobertura;

e) ofensa aos arts. 1.041, 1.043 e 1.045, do Código de Processo Civil, e

f) ilegalidade da condenação em juros de mora.

O recurso da União, na sua maior parte, eenvolve a matéria que foi desenvolvida nos *embargos*, que, na mesma data, foram opostos e admitidos, para impugnar o juízo arbitral convencionado, por nulidade, decorrente de não ter havido homologação do laudo e possibilidade de recurso. Dentro das regras orientadoras do assunto, o recurso estaria fora de oportunidade. Como quer que seja, porém, é improcedente.

Às singelas argüições da União, qualquer intérprete há de preferir o cuidadoso estudo que sobre a matéria produziu o Senhor Ministro Godoy Ilha, relator da apelação (fls. 441-451). A propósito vale mencionar que na ação proposta pelo espólio de Henrique Lage, para obter reparação pelo torpedeamento de três navios da antiga organização, independentemente

da indenização pela incorporação da empresa, o Supremo Tribunal se manifestou pela aceitação do laudo arbitral e do Decreto-lei nº 9.521, de 26 de julho, no seu discutido art. 9º, julgando a ação procedente (RE nº 56.851, de 13.6.69, relator Ministro Amaral Santos (*D. J.* de 26.9.69).

Bem expressivo é o voto do Senhor Ministro Amaral Santos, que mereceu o apoio de todos os juízes e foi confirmado em *embargos*, Tribunal Pleno, 16.4.70 (fls. 335 a 337):

"Item 4 — A sentença de primeira instância foi pela improcedência da ação. Mantida, por maioria de votos, em apelação, foi confirmada em grau de embargos, onde os ilustres julgadores se repartiram em número igual, três pela procedência e três pela improcedência.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

"Indenização pelo torpedeamento levado a efeito durante a guerra, de navios do Lloyd Nacional e da Cia. de Navegação Costeira. O Governo Federal, que ficou com as ações das duas empresas, sub-rogou-se nos direitos e essa indenização."

Prevaleceram os votos dos ilustres Ministros que entenderam que o Governo Federal incorporara as ações das duas empresas e, assim, se sub-rogara nos direitos à indenização pelos três navios. Olvidaram, entretanto, que nos termos expressos da lei, a incorporação não fora das ações, mas do acervo das empresas (Decreto-lei nº 9.521, art. 2º, letras *a* e *d*).

Mas, sobretudo, olvidaram o disposto no art. 9º do mesmo Decreto-lei, que julgo prudente reproduzir:

"Art. 9º As importâncias que couberem às empresas e ao espólio na distribuição do Fundo de Indenização criado pelo Decreto-lei nº 4.166, de 11.342, a título de reparação pelos navios de propriedade dos mesmos que foram perdidos ou danificados em conseqüência da guerra, servirão de garantia ao pagamento do saldo a que alude o § 1º do art. 8º, caso se verifique a hipótese ali prevista, não podendo, assim, ser levantada até que seja proferida a sentença do Juízo Arbitral."

Esse texto reconheceu expressamente:

a) que as importâncias "que couberem" (a serem apuradas) a título de reparação pelos navios que foram perdidos ou danificados em conseqüência da guerra, cabiam às empresas e ao espólio na distribuição do Fundo de Indenização, tanto que

b) enquanto não fosse apurada a diferença entre o valor dos bens incorporados e as dívidas do Espólio para com a União, ficariam ditas importâncias em garantia do pagamento do saldo se este fosse favorável à União, ao qual aludia o § 1º do art. 8º do mesmo decreto-lei.

O só fato daquelas importâncias ficarem em *garantia* do saldo que viesse a ser apurado em favor da União, faz ver claro que as mesmas não pertenciam a esta. Porque, a entender-se diversamente, chegaríamos ao absurdo de haver a União dado bens próprios em garantia daquele que poderia ser seu devedor.

Isso me basta para considerar haver o o acórdão recorrido violado, mais do que isso, negado vigência ao art. 9º do Decreto-lei nº 9.521."

Nenhuma das evasivas da União, para não cumprir o dever elementar de ressarcir o bem alheio apropriado, pode assim sobreviver.

Quanto à divergência com os *juros da mora*, ao apreciar o apelo dos particulares, demonstramos o acerto do acórdão recorrido, interpretando, razoavelmente, a situação dos autos e a Lei nº 4.414/64.

Concluímos, assim, por indeferir o recurso da União" (fls. 752-755).

Acerca do recurso extraordinário manifestado às fls. 656-675, as razões do indeferimento foram as seguintes:

"Longamente a União deduziu o recurso. Embora pretenda observar a técnica do recurso extraordinário, rediscute a controvérsia em todos os aspectos, que, anteriormente foram cogitados no primeiro *recurso* e nos *embargos*. Contudo, há matéria nova no cenário: a correção monetária, que o acórdão embargado concedeu, e a União impugna. Em todos os pormenores, entretanto, a União não convence, no posição ingrata de mau pagador em que se encontra.

De novo, reportamo-nos aos incontestáveis argumentos do Senhor Ministro Godoy Ilha, relator da Apelação, ao rechaçar o enganoso enredo que a União, infelizmente, urdia, para não pagar o que deve ou procrastinar indefinidamente o pagamento — fls. 441-451.

De referência à *correção monetária*, a União está fora do que vem acontecendo. Recusamos dar seguimento ao recurso" (fls. 758).

Recapitulando e resumindo: os argumentos, em que se fundaram os indeferimentos dos dois recursos extraordinários da União podem ser assim sintetizados:

1 — no voto do ilustre Ministro Godoy Ilha, que exaustivamente analisou as alegações da União quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Juízo Arbitral instituído pelo Decreto-lei nº 9.521, de 26.7.46;

2 — em que a legalidade do Juízo Arbitral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 58.851 (*R. T. J.* 52/168);

3 — que, relativamente aos juros da mora, o acórdão recorrido interpretara razoavelmente a situação dos autos e a Lei nº 4.414/64;

4 — na óbvia aplicabilidade à espécie da Lei nº 4.686, de 1965, que estabeleceu a correção monetária nos casos de desapropriação.

Estou de acordo com o despacho recorrido em que todas as argüições formuladas pela União Federal, nos seus recursos extraordinários (fls. 523-533 e fls 656-675), no que concerne à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Juízo Arbitral instituído pelo Decreto-lei nº 9.521, de 26.7.46, foram cabalmente respondidas peelo douto voto do ilustre Ministro Godoy Ilha, que assim apreciou aquelas alegações:

"A contestação da União (fls. 246 a 256) opõe ao pedido, para que se decrete a improcedência da ação, os seguintes argumentos: *a*) transferência dos bens operada pelo Decreto-lei nº 4.648/42 resultou em *incorporação* e não em *desapropriação*, inaplicáveis, portanto, àquela, as disposições que disciplinam o instituto da expropriação; *b*) a resolução do Senado, rejeitando os projetos do Executivo, com a recusa dos créditos pedidos, importou em repelir, por inconstitucionais o Decreto-lei nº 9.521/46 e o Juízo Arbitral por ele instituído e, conseqüentemente, na anulação desses atos; *c*) da impossibilidade do Poder Judiciário substituir-se ao legislador decorre a manifesta incompetência do Juízo para anular uma decisão do Senado da República; *d*) a questão entre o espólio Lage e a União ficara definitivamente encerrada através da expedição do Decreto-lei nº 7.024/44, não mais podendo ser reaberta, por se tratar de situação perfeita e acabada. Adotando as conclusões do parecer Ascoli que, por sua vez, se teria apoiado em pronunciamento de Luiz Machado Guimarães, inserto na *R. F.* 118/374; a argüida inconstitucionalidade assentaria em que o incriminado Decreto-lei nº 9.521/46, ao instituir o Juízo Arbitral, com a cláusula da irrecorribilidade da sentença por ele pro-

ferida e executável independentemente de homologação, além de não prever a Carta de 1937, em cuja vigência foi ele expedido, a faculdade de criar-se um órgão judicante estranho à Justiça ordinária para dirimir soberanamente litígio em que é parte a própria União, infringia preceitos expressos da Constituição vigente, portanto, com ela incompatível.

O primeiro dispositivo apontado como afrontado seria o constante do § 26 do art. 141 da lei maior, pelo qual não haveria foro privilegiado. A cláusula que prescreveu o recurso da sentença arbitral e a sua homologação, atentava contra o disposto no § 4º daquela disposição constitucional, pela qual a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Nisso resume-se a argüida inconstitucionalidade.

Estou em que falece à contestação da ré base jurídica e legal para postular a improcedência da ação, tão frágeis são os fundamentos em que ela se esteia.

O Decreto-lei 4.648/42 foi, em verdade, expedido sob a invocação do Estado de Guerra declarado pelo Decreto-lei nº 10.358, de 31 de agosto daquele mesmo ano, e embora não houvesse na Carta de 1937 disposição que autorizasse o confisco, quer durante o estado de emergência, quer na vigência do Estado de Guerra, é certo que, na forma do art. 171 daquela Carta, durante aquele esta não vigeria nas partes indicadas pelo Presidente da República, e o mencionado Decreto-lei nº 10.358 suspendeu, entre outras garantias inscritas no art. 122, a do direito de propriedade, ressalvada a desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante indenização prévia. Mas, suspenso em 1945 o Estado de Guerra, foi aquela garantia restabelecida. A Constituição vigente (§ 16 do art. 141), como o dispunha identicamente o Estatuto de 1934, permite, em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, o uso da propriedade particular, assegurando o direito à indenização posterior. Irrelevante, portanto, a distinção que se procura estabelecer entre *incorporação* e *desapropriação*, mesmo porque nenhum dos estatutos constitucionais quer os precedentes como o atual, cogita da *incorporação* que, em última análise, se confunde com a *desapropriação*, que importa na incorporação dos bens expropriados ao Patrimônio Nacional. Ociosa, ademais, porquanto a chamada incorporação operada pelo mencionado diploma legal ficou condicionado ao plano de liquidação do passivo e da indenização devida ao espólio de Henrique Lage e aos demais acionistas das empresas incorporadas.

Menos correta a afirmativa de que a resolução do Senado, ao rejeitar as proposições do Poder Executivo para a abertura dos créditos, destinados ao cumprimento da sentença arbitral, tenha importado na anulação do Juizo Arbitral como do diploma legislativo que o instituiu, por inconstitucional. Nem aquela Casa do Congresso tinha competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade da lei, como não a tem o Poder Executivo, eis que atribuição precípua e exclusiva do Poder Judiciário, como tal não sucedeu. É certo que pode o Congresso conceder ou não os créditos pedidos pelo Executivo, posto que esta é uma das suas prerrogativas mais eminentes, mas, no caso, sequer, isso ocorreu. Aprovadas pela Câmara baixa, dispunha-se o Senado, como órgão revisor, a também apoiá-las, quando o Chefe do novo Governo que sucedeu ao Marechal Dutra teve a estranha conduta de pedir o seu arquivamento, depois de haver o próprio Sr. Horácio Lafer, Ministro da Fazenda do Presidente Vargas, no mencionado Aviso 164, de 4.10.51, diri-

gido à Comissão de Finanças do Senado, à vista dos pareceres da Contadoria-Geral da República e da Direção-Geral da Fazenda Nacional, encarecido a aprovação dos projetos, salientando tratar-se de "dotação para ocorrer às despesas relativas às requisições feitas pelo Juízo Arbitral, instituído pelo art. 12 do Decreto-lei nº 9.521, de 26.7.46". Não teve, assim, o Senado a iniciativa de recusa dos créditos, que se dispusera mesmo a votá-los pelo pronunciamento dos seus órgãos técnicos. Embora se dessem por rejeitadas as proposições em questão, por imposição regimental, como então declarado, não houve, nem podia ocorrer, qualquer manifestação no concernente à legalidade ou constitucionalidade daquelas proposições. Já que o próprio Governo solicitara o cancelamento e o arquivamento das mensagens presidenciais, outra solução não restava senão atendê-lo, quaisquer que fossem as razões invocadas pelo Executivo, responsável pela utilização dos créditos. Não está, assim, o Poder Judiciário anulando resolução legislativa do Senado que, de resto e no sistema bicameral do regime, só se completaria com a manifestação da outra Casa do Congresso. E nem se afirme falecer competência ao Judiciário para pronunciar a inconstitucionalidade de leis ou resoluções legislativas, porque é atribuição privativa dos tribunais. Como observa Carlos Maximiliano, nos seus *Comentários à Constituição de 1891*:

"Perturbadora da harmonia entre os Poderes constitucionais seria a doutrina, que teve efêmera acolhida no Congresso brasileiro; este, provocado por proposta de um dos seus membros ou por mensagem do Executivo, a votar verba para cumprimento da sentença, examinava os fundamentos desta e, se lhe não agradasse, negava o crédito solicitado. Assim, se sobrepunha um julgamento político ao Judiciário, era um Poder exautorado no exercício pleno das suas funções" (op. cit. nº 227).

Por igual, menos verdadeira a alegação de que as divergências entre a Organização Lage e a União ficaram definitivamente encerradas pelo Decreto-lei nº 7.044/44, como também pareceu ao Presidente Vargas na Mensagem 463, que sequeer aludiu às increpadas inconstitucionalidades do Juízo Arbitral. O decreto de incorporação reconheceu ser devida a indenização para o que conferiu ao Superintendente do acervo incorporado a incumbência de organizar o plano de liquidação do passivo e da indenização ao espólio Lage e aos acionistas das empresas desapropriadas. Foram, então, os bens avaliados num total de Cr$ 1.054.821.187,94 contra um passivo de Cr$ 294.538.979,80, apurado um saldo patrimonial líquido de Cr$ 760.282.210,14, a quanto iria o montante da indenização. Essas estimativas pouco diferiam das avaliações procedidas no juízo do inventário que atribuíram ao acervo o total de Cr$ 1.052.040.660,42 enquanto os seus encargos atingiam a Cr$ 423.063.938.97 resultando um ativo líquido de Cr$ 629.016.721,45. Todavia, o Governo, desprezando as avaliações procedidas por comissões oficiais nomeou outra comissão, sob a presidência do Procurador-Geral da Fazenda, da qual foi excluída a assistência do Espólio e que deu, então, aos bens incorporados o valor de Cr$ 316.238.053,40, de que deveria deduzir o passivo apurado de Cr$ 303.070.690,75, antes fixado em Cr$ 282.611.508,47, por outra comissão administrativa, embora se afirme que o citado Decreto nº 7.024 fixara uma indenização de Cr$ 120.000.000,00, e em cuja base teriam sido pagos alguns legatários que por ela optaram. Ademais, estava a União impedida de invocar o Decreto nº 7.024, posto que,

pelo art. 11 do Decreto nº 9.521, tanto ela como o espólio não poderiam pleitear qualquer indenização ou vantagens a que, porventura, se julgassem com direito em conseqüência da execução dos Decretos-leis n.os 4.648, de 1941, e 7.024/44.

Certo, entretanto, que, pelo art. 12 daquele diploma, o acordo com o espólio ficou dependendo da prévia homologação dos interessados, mediante termo a ser lavrado na Procuradoria da Fazenda, e, como já vimos precedentemente, o Espólio recusou o seu assentimento e essa solução que lhe parecia confiscatória, representou contra ela ao Ministro da Fazenda, e, desatendido, formulou protesto judicial no Juízo da 1ª Vara da Fazenda. Antes, chegara o Ministro da Fazenda a propor ao Chefe do Governo, através de Exposição de Motivos nº 1.293, de 28.7.43, a expedição de decreto-lei fixando para os herdeiros, uma indenização de Cr$ 150.000.000,00, sugestão recusada pelo Presidente, que nomeou mais uma comissão para proceder a uma nova avaliação. A solução definitiva só veio a ser dada, já no Governo Dutra, com a expedição do Decreto-lei nº 9.521, de 26.7.46, que, além da desincorporação de determinados bens e de prover sobre todos os detalhes para a execução da lei, determinou, no art. 4º, que a União pagaria pela incorporação dos bens arrolados no art. 6º, uma indenização correspondente ao seu justo valor da data da vigência do Decreto-lei nº 4.648/46, e cujo *quantum* seria fixado pelo Juízo Arbitral, instituído pelo art. 12. Pelo art. 25, facultou-se a cada um dos legatários do *de cujus* a opção pelo recebimento de uma importância correspondente ao valor de seus legados à base de Cr$ 120.000.000,00, para a totalidade dos legados, base que vigoraria tão-somente para aquele efeito e da opção valeram-se os pequenos legatários, ao passo que os autores preferiram, cmo natural, submeter-se ao Juízo Arbitral.

Não tem, a nosso ver e *permissa venia* do autorizado, mas isolado pronunciamento de Luís Machado Guimarães, qualquer procedência a argüida inconstitucionalidade do Juízo Arbitral. Na Carta de 1937, então vigente ao tempo da expedição do increpado Decreto-lei nº 9.521, não existia qualquer disposição que vedasse, de modo expresso, ou mesmo implícito, a instituição de um Juízo Arbitral nos moldes estabelecidos pelo referido diploma e cuja decisão fosse irrecorrível e exeqüível, independentemente do *exequatur* judicial, pela sua homologação. Igualmente, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que vede a criação desse instituto, tradicional no direito brasileiro, desde as antigas Ordenações. Já o Código Civil o consagrara nos seus arts. 1.037 e seguintes. Castro Nunes, em notável parecer junto a fls. 145 (doc. nº 12), refutou, cabalmente, todas as objeções levantadas contra a sua irrecusável constitucionalidade. Ao tempo do Império, assinala o parecer, muitas controvérsias se levantaram contra a possibilidade da extensão do instituto, então disciplinado pelo Decreto nº 3.900, de 26.7.67, às causas da Fazenda Nacional, prevalecendo, no sentido afirmativo, os autorizados pronunciamentos, dentre outros, de Lafayette, Visconde de Ouro Preto e do Conselheiro Silva Costa. E acrescenta não ser possível a interdição do Juízo Arbitral, mesmo nas causas contra a Fazenda, o que importaria numa restrição à autonomia contratual do Estado que, como toda a pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio pela via transacional, não se lhe podendo recusar esse direito, pelo menos na sua relação de natureza contratual ou privada, que só estas podem comportar solução pela via arbitral, dela excluídas aquelas em que o Estado age como Poder

Público que não podem ser objeto de transação. A hipótese para qual se instituiu o Juízo Arbitral pelo Decreto-lei nº 9.521 entra na primeira categoria.

Releva salientar, por outro lado, que o Decreto-lei nº 9.521 foi expedido no regime da Carta de 37. Cabendo à União legislar sobre o direito civil e o processo civil, foi ele baixado pelo Presidente da República, no uso da faculdade que lhe outorgava o art. 180 daquela Carta, de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional. Irrecusável, a toda evidência, a legitimidade do increpado diploma, ao estabelecer alterações não só no Código Civil como no Código de Processo Civil, na parte em que regula e disciplina o instituto do Juízo Arbitral, que participa com preeminência do direito substantivo das obrigações, como sustentam Lacerda de Almeida (*Dos efeitos das obrigações*), sendo do mesmo sentir M. I. Carvalho de Mendonça (*Obrigações*, I). De resto, no entendimento dos nossos mais autorizados civilistas a cláusula compromissória guarda estreita afinidade com a *transação*, tanto que o art. 1.048 do Código Civil lhe manda estender o disposto acerca da transação, que é também, como está expresso no art. 1.025, um instrumento de que se podem utilizar os interessados em prevenirem ou solucionarem o litígio mediante concessões mútuas. E foi essa natureza contratual do compromisso acentuada no parecer do Senador Ferreira de Sousa (fls. 148): "A União assumiu um compromisso obrigatório e tal laudo deve ser examinado como uma peça de fundo contratual e não como uma sentença." E conclui pela perfeita constitucionalidade do Juízo Arbitral, ao opinar pela concessão dos créditos pedidos pelo Poder Executivo. Atenda-se, ainda, a que o Governo, antes de expedir o citado Decreto-lei nº 9.521, mandou ouvir o Consultor-Geral da República, então o eminente Prof. Themístocles Cavalcanti, que assim se pronunciou:

"Verdadeira desapropriação, a ser regulada administrativamente e liquidada da mesma forma, não há como negar-se ao Governo o direito de assim proceder, principalmente por lei especial, matéria de entendimento pacífico, mormente quando não há impugnação dos interessados... Por outro lado, ainda me parece digna de apoio a solução arbitral, com as alterações que proponho em anexo" (Parecer nº 136, de 25 de janeiro de 1946).

A solução tinha toda a adequação, pela supressão do antigo Contencioso Administrativo.

Argüi-se, por outro lado, a incompatibilidade do ato legislativo em causa com a Constituição vigente, violando, entre outros, o preceito contido no § 26 do art. 141, pelo qual não haverá foro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção. A alegação não tem qualquer procedência, pois, como afirma a sentença, a instituição do Juízo Arbitral não importou em constituir foro privilegiado nem tribunal de exceção. Afirma-se a inconstitucionalidade, por se revestir o Juízo Arbitral do caráter de tribunal de exceção não previsto na Carta de 37 e não permitido pela Constituição de 1946. Todavia, basta atentar para a natureza consensual do juízo arbitral que, não integrando os órgãos permanentes do Poder Judiciário, de natureza institucional, é criação contratual, nascida do compromisso das partes, ainda que regulada em lei especial, para concluir-se que a alegada inconstitucionalidade não tem o prestígio da doutrina dominante na matéria. Vários foram os órgãos criados pela lei com função judicante, *exempli gratia*, o Tribunal Marítimo e a Câmara de Reajustamento Econômico. Themísto-

cles, no seu comentário à vigente Constituição, define bem o que é Tribunal de Exceção.

Seria, ainda, inconstitucional o Decreto-lei nº 9.521, por ter estabelecido a irrecorribilidade da sentença arbitral, com o que se afrontaria a norma do § 4º do citado art. 141 da Constituição vigente, posto que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judicial qualquer lesão de direito individual. A isso responde Castro Nunes:

"O caráter consensual do compromisso arbitral está mostrando que a ele não diz respeito a *garantia* do § 4º, que supõe, ao seu natural, o *desacordo* das partes, assegurando-lhes o acesso aos tribunais. O que se assegura é o direito à jurisdição, o acesso às Justiças regulares, a possibilidade ressalvada de poderem levar a juízo a sua pretensão ou de não responderem senão em juízo. Ao inverso, o Juízo Arbitral supõe, no ato da sua constituição, o acordo das partes que consentem em subtrair a causa às Justiças regulares, estando pelo que decidirem os juízes-árbitros por eles escolhidos. Jamais se entendeu, aqui ou alhures, pudesse o compromisso arbitral constituir uma infração daquele princípio tradicional.

É certo que o negócio jurídico pode exigir (e isso só pode ocorrer, aliás, em se tratando de causa em que seja parte a Fazenda Pública) uma autorização legislativa para a instituição do Juízo Arbitral, e, em tal caso, provindo da lei, como sucede na hipótese, a subtração do litígio às Justiças regulares. Mas, o compromisso firmado com a outra parte importaria na aceitação por esta da vida adotada em substituição à judiciária, conservando-se assim no plano consensual a solução arbitral."

A cláusula *sem recurso* já estava consagrada no art. 1.040 do Código Civil, deixando à opção das partes a dispensa do recurso. De resto, a convencionada irrecorribilidade da decisão arbitral já vinha do direito anterior e sempre consultou a boa doutrina, como se pode ver em Lacerda de Almeida (op. cit.), M. I. Carvalho de Mendonça (op. cit.); Teixeira de Freitas (*Consolidação das leis civis*, art. 394), e constava já do Decreto-lei 3.900, de 26.6.1897. Os comentadores do Código Civil não opõem restrições à cláusula da irrecorribilidade, que consideram perfeitamente legítimas (Clóvis, *Com. ao art. 1.040*), João Luís Alves, *ibid;* Carvalho Santos (*Código Civil Interpretado*, XIV), Jamais viu-se, nessa cláusula, qualquer ofensa às garantias constitucionais.

O mesmo poder-se-á dizer no que respei a à dispensa da homologação. Como observa Castro Nunes no aludido parecer, o Juízo Arbitral constitui uma jurisdição paralela à da Justiça ordinária e as suas decisões são equivalentes às dos juízes oficiais, fazem coisa julgada e são oponíveis, por isso mesmo, como exceção à renovação da lide perante aquelas Justiças, devendo, por isso, valer independentemente de homologação. Além do mais, a homologação é formalidade inútil, sobretudo quando se recusa o recurso nos casos limitados aos aspectos formais ou extrínsecos do julgamento, o que leva ao mesmo resultado da homologação, onde o juiz também está confinado ao exame dessas formalidades, sem entrar no mérito da decisão. Dias Ferreira, citado por Castro Nunes, depois de observar que a formalidade, sem entrar no mérito da (*sic*) no direito português, acentua que, atendendo à sua inocuidade, o Código de Proceesso Civil português a aboliu. Amílcar de Castro, nos seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, sustenta que, proferido o laudo, podem as partes cumprir o seu dispositivo *voluntariamente*, sendo isso o que ordinariamente

acontece, sobrestado quando dispensado *ex vi legis*.

Tratando-se, ademais, de preceito da lei civil e processual, poderia o legislador alterar ou modificar os dispositivos reguladores do compromisso, pois a tanto ia a sua competência legislativa.

De resto, a União conformou-se com a decisão, não interpondo quaisquer recursos, deu execução, em parte, às deliberações do Juízo Arbitral, com elas se conformando, e pediu até ao Congresso o crédito necessário para ultimar a execução da sentença. Só anos depois abjura o novo Governo ao compromisso solene e livremente pactuado. Isso levou o saudoso e preclaro Ministro Costa Manso, em carta dirigida ao Dr. Raul Gomes de Matos, a exclamar melancolicamente:

"Infelizmente, porém, umas das partes — o Governo brasileiro — tomou a estranha deliberação de renegar o solene compromisso que assumira de dar execução ao Laudo Arbitral.

E os Tribunais Judiciários certamente obrigarão o Governo a tomar o caminho que deve trilhar, respeitando a palavra empenhada" (fls. 165).

Neste passo, a douta decisão de primeira instância merece ser confirmada e este eg. Tribunal já teve ensejo de se manifestar favoravelmente à constitucionalidade do Juízo Arbitral, no julgamento da AC nº 8.960, na ação proposta por Alvaro Dias da Rocha para compelir a União a pagar o seu crédito, reconhecido que fora pela decisão arbitral (fls. 350).

A defesa da União não contesta o direito da indenização reclamada pelos autores, mas, sem qualquer apoio legal, afirma que ela será satisfeita administrativamente e, na devida oportunidade, serão todos indenizados, contraditoriamente ao que sustentou de que a questão ficara definitivamente encerrada com a expedição do Decreto-lei nº 7.024, o qual, todavia, assegurou a indenização a que tinham os autores irrecusável direito, e para tornar efetiva a reparação, há que se interpor a autoridade dos tribunais, compelindo a ré a dar integral execução à sentença arbitral. Quando assim não fosse, impor-se-ia ao julgador mandar, reconhecido que fosse a invalidade do Juízo Arbitral, se compusesse a indenização na execução da sentença, solução, sem dúvida, prejudicial aos próprios interesses da Fazenda Nacional. Não nos cabe, por certo, examinar o mérito da decisão arbitral, mas temos como clamorosamente injustas as objurgatórias do parecer Ascoli assacadas aos conspícuos componentes do Juízo Arbitral, acusados de parcialidade e de acumpliciarem-se no assalto ao Tesouro Nacional" (fls. 440 a 451).

Merece registro a circunstância de que posteriormente ao acórdão proferido pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a legalidade do Juízo Arbitral, discutido nesta demanda, ao julgar ação movida pelo espólio de Henrique Lage contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira — P.N. — na qual era reclamada indenização pelo torpedeamento dos navios *Piave*, *Araraquara* e *Itagiba*, durante a Guerra.

No exame da questão do mérito, o ilustre Ministro Amaral Santos fundou-se em argumentação coincidente com a do acórdão recorrido, como se verifica deste último considerando do seu voto:

"5. Atendendo a que, como se viu, a decisão do Juízo Arbitral, que é sentença, e transitou em julgado, reconheceu ser o Espólio credor, e não devedor, da União, sendo por isso caso de aplicar-se o § 2º do art. 8º do Decreto-lei nº 9.521, cabe à União pagar ao Espólio ou às Empresas o que a cada um for devido."

O eminente Ministro Thompson Flores, que pedira vista dos autos, acompanhou o voto do Relator.

No que diz respeito aos juros de mora, o voto vencedor do Ministro Oscar Saraiva, com apoio unânime da Turma, concedeu-os na forma da lei civil, ou seja, a partir da propositura da ação.

Em apoio de seu voto, o saudoso Ministro evocou a Lei nº 4.414, de 24.9.64, que revogara expressamente o Decreto nº 22.785, de 31.5.33.

Tenho como incensurável a decisão recorrida, quer no que concerne à constitucionalidade e à legalidade do Juízo Arbitral, quer no que se refere à condenação do pagamento dos juros da mora, nos termos nela fixados.

Relativamente à condenação ao pagamento da correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 4.686, de 1965, estou em que decidiu corretamente o acórdão dos embargos, ao estabelecê-la.

Apesar das peculiaridades desta ação, ela reúne certas características de uma desapropriação, sendo juridicamente pertinente a aplicação da regra instituída pela Lei nº 4.686, de 1965.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo da União Federal.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 52.181 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Agte., União Federal Agdos. Espólio de Renaud Lage e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães); Henry Potter Lage e Espólio de Frederico Lage (Adv., Jefferson de Aguiar); e Espólio de Henrique Lage (Adv., Carlos Alberto Dunshee de Abranches).

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator que negava provimento ao Agravo. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro. Impedidos, os Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de ação proposta em 1955, pelo espólio de Henrique Lage, com a reunião de outra demanda e a admissão de litisconsortes, para o fim de compelirem a União ao pagamento de quantia indenizatória, fixada em 288.460.812,00 cruzeiros velhos, pela incorporação de entidades componentes da Organização Lage ao Patrimônio da União, e de acréscimos de juros, honorários de advogado e perdas e danos.

Acolhida a demanda pela sentença de fls. 360, o acórdão de fls. 470 deu provimento em parte aos recursos de ofício e da União, para excluir a verba de honorários de advogado. E deu provimento em parte aos dos autores, para que às apólices correspondentes à indenização se atribuíssem os juros anuais de 5% desde o Decreto-lei nº 4.648, de 1.9.42, bem como juros da mora a partir da propositura da ação.

Desse acórdão recorreram extraordinariamente a União, o espólio de Henrique Lage, o de Renaud Lage e Henry Potter Lage.

Embargos infringentes apresentados pela União, insistindo na desvalia do laudo arbi-

tral, foram repelidos, concedendo o julgado correção monetária à condenação, a partir da Lei nº 4.686/65.

Desse acórdão recorreram extraordinariamente o Espólio de Renaud Lage, Henry Potter Lage e Frederico Lage, bem como a União.

Finalmente, rejeitados embargos de declaração, o espólio de Henrique Lage recorreu extraordinariamente.

Os recursos da União não foram admitidos, pelo que interpôs agravo de instrumento.

E foram admitidos cinco recursos extraordinários dos autores.

O eminente Relator, Ministro Bilac Pinto, nega provimento ao agravo de instrumento.

E quanto aos extraordinários, conhece dos três recursos opostos ao acórdão proferido em apelação, dando-lhes provimento em parte, para conceder honorários de advogado, restabelecendo a decisão de primeira instância. Não conhece dos extraordinários interpostos contra o acórdão proferido em grau de embargos infringentes.

O exame de todas as circunstâncias da causa me leva à mesma conclusão do eminente Relator, no douto e minucioso voto que proferiu.

O agravo de instrumento da União combate a validade do Juízo Arbitral criado pelo Decreto-lei 9.521/46. Este decreto-lei instituiu um Juízo Arbitral para a fixação da verba indenizatória correspondente a bens cuja incorporação a seu patrimônio manteve. Esse Juízo deveria decidir sobre as impugnações apresentadas pelo espólio de Henrique Lage, herdeira e legatários; sobre débitos, levantamento do passivo, avaliações de bens, a diferença a ser paga, entre mais atribuições. E ficou estabelecido que a decisão do Juízo Arbitral não comportaria recurso, sendo executada independente de homologação.

A primeira argüição da agravante se funda em que o Juízo Arbitral é nulo por sua origem, pela sua natureza e pela sua finalidade.

Seria nula a instituição do Juízo Arbitral pela sua origem, posto que, na competência do Presidente da República, não se compreenderia a de criar "órgão judicante, estranho à Justiça ordinária", a cuja decisão se outorgava a irrecorribilidade. Desatendia, ainda, a instituição desse juízo, à regra constitucional excludente de foro privilegiado e de Tribunais de Exceção, como também à regra de que ao Poder Judiciário não se exclui a apreciação de ofensa a direito.

Outrossim, a negativa de créditos especiais, pelo Congresso Nacional, para atender ao ônus criado, tornaria nula a decisão do Juízo Arbitral, decisão que desatende aos arts. 1.041, 1.043 e 1.045, VII, do Código de Processo Civil. São estas argüições que se contêm no recurso extraordinário oposto, pela União, ao acórdão da apelação.

Elas são repetidas no recurso extraordinário oferecido contra o acórdão dos embargos infringentes, em capítulos que assim resumo: o anterior Decreto-lei nº 7.024/44, sobre a incorporação de bens da Organização Lage, era ato jurídico perfeito, sendo inadmissível sua alteração por força de lei ulterior (o impugnado Decreto-lei nº 9.521); houve revogação da mensagem que pedia o cumprimento do Juízo Arbitral; a União não pode ser submetida a Juízo Arbitral, pois só ao Judiciário cabe decidir das disputas da União e só os servidores públicos podem dispor dos bens dela; o princípio da igualdade perante a lei exclui a criação de processo especial para o caso; lícito não era excluí-lo da apreciação do Judiciário e a decisão do Juízo Arbitral não podia dispensar homo-

logação judicial e isentar-se da recorribilidade.

Assim resumidas as argüições com que a União sustenta os extraordinários que interpôs, passo a examiná-las.

Friso, de início, que não há invocar, para combater a legitimidade do Decreto-lei nº 9.521/46, textos de leis ordinárias que se consideram por ele desatendidos. Evidente é que, sendo o decreto-lei equiparado às mais leis, ao tempo; a eventual desconformidade entre seu texto e as regras de diplomas legais anteriores se resolveria pela prevalência daquele, no caso a que se aplica.

O problema se põe, portanto, quanto ao exame de preceitos constitucionais que acaso invalidem o aludido Decreto-lei nº 9.521/46.

E cumpre, de início, afastar a confusão que a agravante pretende estabelecer entre a instituição do chamado Juízo Arbitral e a criação de órgão revestido de jurisdição, a par de outros órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Os conflitos de interesse comportam solução negocial. Assim, podem as partes transigir, como podem aceitar o compromisso — tal como lhes é lícito, na compra e venda, deixar a fixação do preço ao arbítrio de terceiro. Em nenhuma dessas situações se pode pensar na criação de órgãos revestidos do poder de jurisdição. É que, como evidente este poder não decorre do acordo de vontades dos titulares de interesses em conflito. A jurisdição é poder estatal e seu exercício se não submete à concordância dos litigantes. Ora, quando se estipula o compromisso, não é possível confundir a situação com a instituição de órgão dotado de poder jurisdicional, ou com ofensa ao monopólio da jurisdição que — ressalvados os casos na Constituição previstos — ao Judiciário se reconhece.

Assim, não é jurídica a afirmativa de que o Decreto-lei 9.521/46 seria ilegítimo, por ter, o Presidente da República, criado órgão judicante estranho à Justiça ordinária; ou de ter sido criado tribunal de exceção, ou foro privilegiado; ou de não poder, a União, submeter-se a Juízo Arbitral (o que suporia sua incapacidade, ainda que a lei o dispusesse, para atos negociais); ou de ofensa ao princípio da isonomia pela criação de processo especial. Todas essas argüições, à evidência, não atentam para a distinção a ser feita entre a manifestação de poder jurisdicional e situação decorrente da vontade de interessados: óbvio como é que, se o espólio de Henrique Lage, herdeira e legatários, não estivessem de acordo com o chamado Juízo Arbitral estabelecido no Decreto-lei nº 9.521/46, este não seria possível (ver art. 14, sobre a indicação dos árbitros). Tal decreto-lei, na verdade, corresponde, materialmente, à manifestação de vontade da União, para o acordo com os interessados no sentido de que o valor da indenização fosse fixado por terceiros.

Não procedem, ainda, as alegações de ofensa à Constituição, porque excluída a recorribilidade da decisão. A fixação do valor, por terceiros, resulta de ato negocial. E ninguém sustentará que a aceitação do negócio jurídico, ou do valor que veio a ser fixado consoante prévio acordo de vontades, não possa ser admitido legítimo e que a regra *pacta sunt servanda* deva ser tida como inconciliável com o monopólio jurisdicional. Não há confundir, repita-se, a composição negocial de conflito de interesses com o exercício da jurisdição.

E exatamente porque não excluída, da apreciação do Judiciário, lesão de direito, é que, não cumprida, pela União, a obrigação assumida validamente, ao Judiciário

se traz, agora, a pretensão de exigir-lhe o cumprimento.

É igualmente infundada a argüida ofensa a ato jurídico perfeito (o Decreto-lei nº 7.024/44) pela razão de nada obstar a que nova manifestação de vontade altera anteriores estipulações.

Quanto à anulação do Juízo Arbitral pela negativa de créditos, exatamente pela ilegalidade com que descumpre a União, aquilo a que se obrigara, é que os autores vieram reclamar-lhe o cumprimento da presente ação.

E — repito — alegação de ofensa a princípios do Código de Processo Civil é irrelevante, diante do texto do decreto-lei que, estatuto da mesma categoria, teria disposto diversamente.

Não procede, portanto, o capital fundamento dos recursos da União.

Impugnou a União, ainda, a condenação ao pagamento de juros da mora, tendo-os como inacumuláveis com os juros das apólices. Mas a aplicação da Lei nº 4.414/64, ao caso dos autos, se me afigura legítima.

Cumpre distinguir os rendimentos atribuídos às apólices, dos juros da mora, devidos, ainda que não se alegue prejuízo. Não encontro, assim, vulneração da lei.

Nem procede a última argüição da agravante, relativa à correção monetária, concedida a partir da Lei nº 4.686/65. A concessão dela, em embargos infringentes, pela consideração de que o caso se assemelhava à expropriação indireta, não se afasta dos critérios de razoabilidade.

Nego provimento, portanto, ao agravo da União.

Quanto aos recursos extraordinários, reclamam, os que do acórdão na apelação se interpuseram, perdas e danos, honorários de advogados e juros da mora contados da decisão do Juízo Arbitral. Estou de acordo em provê-los em parte, para a concessão dos honorários de advogado, porque devidos pela sucumbência e pela imediata aplicação da Lei nº 4.632/65, restabelecendo a sentença a este respeito.

Os juros da mora foram, a meu ver, fixados nos termos da Lei nº 4.414/64, com acerto, diante dos fatos da causa. E não vejo perdas e danos a serem atendidos: a alegação de que deveriam eles corresponder à depreciação da moeda e daí a legitimidade da pretensão de correção monetária a partir do laudo de avaliação não procede. Texto legal exclui tal correção com vigência anterior à lei que a instituiu. Somente a tenho admitido como critério indenizatório, quando, em ação própria, se demonstra existente ato ilícito, com abusivo retardamento na solução do preço fixado.

Esta consideração leva-me a não conhecer dos recursos extraordinários interpostos, pelos autores, contra o acórdão dos embargos infringentes, em que somente o tema da correção monetária poderia ser apreciado, como esclarece o eminente Relator. No caso, a aplicação do critério adotado na Lei nº 5.670 se impõe, pois decisão alguma anterior a esta lei, com trânsito em julgado, concedeu a correção com a fixação de outro termo inicial.

Resumo, pois, a conclusão de meu voto: nego provimento o Ag nº 52.181 que a União interpôs. Conheço dos recursos interpostos pelos autores (fls. 478, 489, 503) contra o acórdão da apelação e em parte lhes dou provimento, para restabelecer a condenação a honorários de advogado, imposta na sentença. Não conheço dos extraordinários de fls. 643 e 648, com inteira coincidência com o decidido pelo eminente Ministro Bilac Pinto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 52.181 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Agte., União Federal. Agdos., Espólio de Renaud Lage e outros (Adv., Dario de Almeida Magalhães); Henry Potter Lage e espólio de Frederico Lage (Adv., Jefferson de Aguiar); e espólio de Henrique Lage (Adv., Carlos Alberto Dunshee de Abranches).

Decisão: Negado provimento ao agravo. Unânime. Impedido, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.